



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

ANNA LUIZA PEREIRA MOURA

**DECOLONIALIDADE E DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS:**  
Uma análise histórica latino-americana da língua como direito fundamental

Recife

2022

**ANNA LUIZA PEREIRA MOURA**

**DECOLONIALIDADE E DIREITOS HUMANOS LINGÜÍSTICOS:**

Uma análise histórica latino-americana da língua como direito fundamental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciência Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

**Orientadora:** Maria Lúcia Barbosa

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Moura, Anna Luiza Pereira.

Decolonialidade e Direitos Humanos Linguísticos: Uma análise histórica latino-americana da língua como direito fundamental / Anna Luiza Pereira Moura. - Recife, 2022.

49 f.

Orientador(a): Maria Lúcia Barbosa

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Linguísticos. 3. Colonialidade do Poder. 4. Direito Constitucional. 5. Teoria do Estado. I. Barbosa, Maria Lúcia. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

**ANNA LUIZA PEREIRA MOURA**

**DECOLONIALIDADE E DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS:**  
Uma análise histórica latino-americana da língua como direito fundamental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciência Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/10/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup>. Dra. Maria Lúcia Barbosa (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>o</sup>. Dra. Flavianne Nóbrega (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>o</sup>. Dra. Ciani Neves (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

A minha mãe, Ana Katarina, que me ensinou que o conhecimento é a maior riqueza que um ser humano pode adquirir, que me incentivou a persistir nos meus objetivos, mesmo quando eu pensei em desistir, e que acredita nos meus sonhos, mesmo quando eles não lhe parecem fazer tanto sentido ou lhe dão medo. Se hoje eu concluo mais essa etapa na minha vida, foi graças a todos os sacrifícios que fizemos nesses últimos anos. E qualquer outro lugar que eu venha algum dia a chegar, será graças ao teu apoio, *mainha*.

A minha irmã, Isabella, que está só começando a sua própria jornada acadêmica e profissional e que eu sei que terá seus próprios sonhos realizados um dia, para que se lembre que nem sempre vai ser fácil, mas que, com paciência, dedicação e o apoio das pessoas certas, *nada é impossível*.

A Dobby, que entrou em nossas vidas para trazer alegria quando mais precisávamos e que faz qualquer dia longo parecer mais leve. Obrigada por me ensinar a te amar e por ter comido o livro de Direito Civil sobre Obrigações que peguei emprestado da biblioteca naquele dia durante o 3º período.

Esses últimos seis anos podem ter sido os mais difíceis de nossas vidas, mas sou infinitamente grata por ter vocês ao meu lado e ter conseguido chegar até aqui. Finalizo esse ciclo com a certeza de que dias melhores estão por vir e que, juntos, nós quatro, somos mais fortes que qualquer dificuldade.

*Amo vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Maria Lúcia, primeiramente por ter me apresentado à temática que foi abordada no presente trabalho de conclusão de curso na disciplina de Teoria Política do Estado 2, e por ter aceitado orientar a minha pesquisa.

Agradeço também à Professora Eugênia Barza, com quem compartilhei muitos de meus planos acadêmicos pós graduação, pela orientação, pelos conselhos e por ter me ajudado a encontrar um tema que me permitisse relacionar o Direito à minha paixão de aprender e ensinar idiomas.

Agradeço à Pernambuco Model United Nations, que foi a principal responsável por eu ter encontrado o meu lugar dentro do Direito, não ter desistido da graduação e ter me encantado pelo universo acadêmico, além de ter me apresentado às pessoas e aos desafios mais incríveis.

Agradeço às meninas do BTT, que me acompanharam até aqui nessa jornada, em todos os surtos e em todas as conquistas. Finalmente, *we're breaking free*, e mesmo que cada uma de nós siga um caminho diferente, sou muito grata por ter compartilhado esses anos com vocês. Lembrem-se que *there's not a star in heaven that we can't reach*.

Agradeço a todas as minhas amigas que em algum momento desses últimos 5 (quase 6) anos escutaram minhas lamentações sobre a faculdade, me ajudaram a lidar com a crise existencial e de identidade de estar entre dois universos completamente diferentes mas pelos quais sou absolutamente fascinada, e me ajudaram a encontrar alguma forma de escape.

Agradeço à minha família, minha avó Vera, e minhas tias Cristina e Patrícia, que me ensinaram a ser mais forte diante de qualquer dificuldade, que me inspiram a ser uma mulher melhor e que estiveram presente todo este tempo de formação.

Por fim, agradeço aos professores de idiomas, colegas de trabalho, alunas e alunos que cruzaram meu caminho e fizeram parte do meu desenvolvimento profissional até hoje. Cada um de vocês deixou sua marca na minha história de forma distinta e me ajudou a encontrar o meu lugar no mundo.

*“Differences of habit and language are nothing at all if our aims are identical and our hearts are open.”*

(J. K. Rowling)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar a questão dos Direitos Humanos Linguísticos à luz da colonização dos países da América Latina, partindo do pressuposto de que o processo colonial tem influência nas relações sociais da atualidade. Para tanto, o trabalho parte inicialmente da pesquisa bibliográfica para considerar as relações entre povos colonizados e povos colonizadores e a imposição da cultura, comportamento e pensamento europeu sobre aqueles. Nesse contexto, avalia como o eurocentrismo colonial impactou nas relações de poder da sociedade contemporânea e o papel da globalização, a partir das teses de Aníbal Quijano. Depois, utiliza os estudos de Gloria Anzaldúa sobre colonialidade da linguagem, para destacar o papel da língua como meio de identificação cultural e de construção da identidade dos indivíduos, e, conseqüentemente, como sua manipulação favorece a dominação social de povos. Na segunda parte, o trabalho prossegue com uma análise documental comparativa ao examinar minuciosamente acordos internacionais e regionais de Direitos Humanos a fim de identificar a existência de garantias aos Direitos Linguísticos, sua evolução dentro do ordenamento internacional e determinar a sua eficiência. Em seqüência, o trabalho traz referência a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos que foi proposta em 1996, porém não ratificada, apontando como seu reconhecimento pelas nações é essencial para o reconhecimento da relevância dos Direitos Linguísticos no âmbito internacional. Por fim, ainda é feito uma análise de um caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de comprovar as suposições quanto à efetividade dos Direitos Linguísticos que foram feitas.

**Palavras-chave:** Direitos Linguísticos; colonialidade do poder; colonialidade da linguagem; Direitos Humanos; identidade cultural.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the issue of Linguistic Human Rights in the light of the colonization of Latin American countries, assuming that the colonial process has influenced social relations nowadays. Therefore, the paper starts from the bibliographical research to consider the relations between colonized peoples and colonizing peoples and the imposition of European culture, behavior and thought on the former. In this context, it evaluates how colonial eurocentrism impacted on the relations of power in contemporary society and the role of globalization, on the basis of the work made by Aníbal Quijano. Then, it uses the studies of Gloria Anzaldúa on coloniality of language to highlight the role of language as a means of cultural identification and construction of individuals' identity, and, consequently, how its manipulation favors the social domination of peoples. In the second part, the paper continues with a comparative legal documentary analysis, examining in detail international and regional human rights agreements in order to identify the existence of guarantees to linguistic rights, its evolution within international law and determine its efficiency. In sequence, the work brings reference to the Universal Declaration of Linguistic Rights that was proposed in 1996, but not ratified, pointing out how its recognition by nations is essential for the recognition of the relevance of Linguistic Rights in the international context. Finally, a case judged by the Inter-American Court of Human Rights is analysed in order to verify the assumptions about the effectiveness of Linguistic Rights that had been made.

**Keywords:** Linguistic Rights; coloniality of power; coloniality of language; Human Rights; cultural identity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DUDL	Declaração Universal dos Direitos Linguísticos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 COLONIALIDADE DA LINGUAGEM NA AMÉRICA LATINA</b>	<b>13</b>
2.1 COLONIALIDADE DO PODER EM ANÍBAL QUIJANO	18
2.2 COLONIALIDADE DA LINGUAGEM EM GLORIA ANZALDÚA	22
<b>3 O ASPECTO LINGUÍSTICO NOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>27</b>
3.1 A LÍNGUA NOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU	29
<b>3.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948</b>	<b>30</b>
<b>3.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 1966</b>	<b>31</b>
3.2 A LÍNGUA NOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS DA OEA	33
<b>3.2.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Protocolo de San José, 1969</b>	<b>34</b>
<b>3.2.2 Protocolo de San Salvador, 1995</b>	<b>35</b>
<b>4 DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS</b>	<b>36</b>
4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS OU DECLARAÇÃO DE BARCELONA, 1996	37
4.2 EFICIÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS: Caso López Álvarez vs. Honduras (Corte IDH, 2006)	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A “descoberta” do continente americano pelos europeus no século XV marcou o início de uma nova ordem mundial na qual os europeus adquiriram a posição central da sociedade capitalista. Fomentada pela racionalidade moderna, caracterizada pelo eurocentrismo, a colonização promoveu discriminações sociais através da relação de dominação política, social e cultural entre colonizadores e colonizados. Tal racionalidade também consistiu na imposição das crenças e costumes dos europeus dominantes sobre os povos nativo-americanos colonizados, a fim de distanciá-los cada vez mais de suas origens (QUIJANO, 1992).

A imposição da cultura europeia, para além da imposição do cristianismo e dos costumes europeus, também ocorreu através da imposição da língua, com o ensino obrigatório do idioma dos colonizadores aos povos indígenas e africanos colonizados. Isto pois a imposição de língua estrangeira à cultura de um povo também é meio gerador de subordinação política, econômica e social (PERTILLE e PERTILLE, 2018).

No ano que marca 530 anos da Descoberta da América, ainda observamos na sociedade contemporânea as marcas da colonização com a ainda presente discriminação de povos indígenas e suas línguas e a crônica crise de desigualdade social na América Latina. Com a diferença, entretanto, de que a colonização deu lugar a colonialidade, pensamento que promove a hierarquização socioeconômica e cultural dos povos, sendo intensificado pelo fenômeno da globalização.

Assim, tal como a colonização foi discriminatória com os povos nativos no século XV, a colonialidade na atualidade também o tem sido com os latino-americanos no século XXI.

Reconhecendo que a língua é o meio através do qual o indivíduo viabiliza sua identidade e promove vínculos com a sua cultura de origem, sendo portanto instrumento fundamental para a comunicação e transmissão da cultura e da história de um povo (PERTILLE e PERTILLE, 2018), o presente trabalho se propõe a analisar a importância do reconhecimento dos Direitos Linguísticos dos povos para a afirmação de sua identidade cultural.

Essa pesquisa visa comparar a colonização do século XV com a colonialidade do século XXI, enfatizando a discriminação linguística dos povos indígenas e latinos, partindo da

hipótese de que o presente panorama social é consequência da colonização que estabeleceu uma ordem de hierarquia em desfavor dos descendentes dos povos colonizados. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, com Aníbal Quijano e Gloria Anzaldúa como marcos teóricos, a fim de compreender com mais propriedade a influência histórica da colonialidade do poder e da colonialidade da linguagem no cenário atual, respectivamente, no primeiro capítulo desta tese.

O segundo capítulo deste estudo será destinado à análise documental comparativa de declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de identificar a presença de garantias aos direitos linguísticos nos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos nos países latino-americanos e examinar sua evolução ao longo do tempo.

Por fim, o terceiro e último capítulo irá destacar a importância de uma Declaração Universal para ratificar os Direitos Linguísticos no contexto global, considerando o papel da Declaração de Barcelona na promoção desses direitos e na harmonização das relações de desequilíbrio linguístico que permeiam a contemporaneidade. Para tanto, a pesquisa também se propõe a verificar a eficiência das garantias dos Direitos Linguísticos existentes nos acordos internacionais a partir da análise de um caso envolvendo comunidades linguísticas da América Latina julgado pela Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

## 2 COLONIALIDADE DA LINGUAGEM NA AMÉRICA LATINA

O descobrimento do Novo Mundo marca o início da constituição da identidade moderna, período no qual a Europa passa a ocupar o centro do mundo histórico, geográfico e comercial, interligando a Ásia, centro do comércio de especiarias, a África, com o comércio da mão de obra escrava, e a América, com a exploração dos recursos naturais (BOTELHO, 2013). Nesse cenário, a terra recém-descoberta foi fator decisivo que proporcionou à Europa a aquisição de vantagem para controlar o comércio mundial, tendo sido vista pelos colonizadores com grande potencial de desenvolvimento em razão da riqueza em recursos naturais e humanos que lá observaram, como denota o seguinte trecho da Carta de Pero Vaz Caminha à Portugal, em 1500, ao chegar nas terras que hoje correspondem ao território brasileiro:

Esta terra, Senhor, parece-me que, da ponta que mais contra o sul vimos, até à outra ponta que contra o norte vem, de que nós deste porto houvermos vista, **será tamanha que haverá nela bem vinte ou vinte e cinco léguas de costa.** [...] Até agora não pudemos saber se há ouro ou prata nela, ou outra coisa de metal, ou ferro; nem lha vimos. [...] **Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo; por causa das águas que tem! Contudo, o melhor fruto que dela se pode tirar parece-me que será salvar esta gente.** E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar (CAMINHA, 1500, grifo nosso).

Percebe-se neste trecho que, além do interesse pelos recursos naturais do continente, ou seja, a água e a possível existência de minerais preciosos, como mencionado anteriormente, e pela extrema dimensão das terras e a capacidade de explorá-las, também havia um interesse em difundir o cristianismo, ao propor a salvação dos povos nativos através da religião de origem europeia. Assim, para além do eixo da exploração de riquezas naturais e expansão de terras, a colonização também se firma sob argumentos cristãos devido à forte influência da religião no período.

Contudo, essa suposição de que os povos nativos precisavam ser “salvos” parte de uma pretensão eurocêntrica dos conquistadores que consideram os índios um povo primitivo, sem conhecimento, sem religião, sem cultura, sem língua e ingênuo. A visão eurocêntrica, dessa forma, se baseia na convicção de que o europeu é “mais avançado”, uma concepção de humanidade que diferencia sociedades entre inferiores/superiores, irracionais/racionais, primitivas/civilizadas, tradicionais/modernas (QUIJANO, 2009).

Essa superioridade é fruto da racionalidade e da modernidade europeia, que cria uma referência no conhecimento da relação entre humanidade e mundo, na qual o conhecimento é fruto de uma relação entre sujeito e objeto. Remetendo à proposição cartesiana “*cogito, ergo sum*”<sup>1</sup>, para o pensamento europeu o sujeito é aquele dotado de capacidade racional, enquanto que o objeto não tem identidade (QUIJANO, 1992). Posto isto, os colonizadores se enxergam como indivíduos racionais, enquanto os povos indígenas, por serem divergentes ao padrão eurocêntrico, são vistos como naturalmente inferiores e por isso domináveis.

Em vista disso, os europeus identificam uma vantagem nos índios, os quais parecem ser “bons serviçais e habilidosos”, devido a sua capacidade de obediência e ausência de influência religiosa, vide passagem da carta de Cristóvão Colombo ao Reino da Espanha em 1492, na qual descreve as impressões do Almirante em seu primeiro contato com os índios:

**Devem ser bons serviçais e habilidosos**, pois noto que repetem logo o que a gente diz e **creio que depressa se fariam cristãos; me pareceu que não tinham nenhuma religião**. Eu, comprazendo a Nosso Senhor, levarei daqui, por ocasião de minha partida, seis deles para Vossas Majestades, **para que aprendam a falar** (COLOMBO, 1997, grifo nosso).

Ante o exposto, são destacados três interesses em relação aos índios, o primeiro sendo as suas habilidades e a sua capacidade como mão de obra, ao qual ainda retornaremos. O segundo, a conversão dos mesmos ao cristianismo e a suposição de que não possuíam religião, necessitando da salvação divina que apenas os europeus poderiam proporcionar, como já foi pontuado anteriormente. O terceiro, o ensino da língua dos conquistadores aos conquistados, pois, na visão eurocêntrica, a comunicação utilizada entre os povos indígenas não é reconhecida como uma língua, sendo considerada primitiva e vulgar devido a ausência de gramática (VERONELLI, 2021), o que será mais profundamente abordado em outro tópico.

É motivado por esses interesses que os colonizadores começam a ensinar sua cultura aos indígenas, porém questiona-se aqui até que ponto esse processo foi ensino e até que ponto foi opressão da cultura do povo indígena.

De acordo com Quijano (2005), é a partir da concepção de superioridade da racionalidade e da modernidade europeia sobre os povos conquistados que se origina a ideia

---

<sup>1</sup> “Penso, logo existo”

de “raças”<sup>2</sup> inferiores, utilizando os traços fenóticos como critério para criar e justificar uma hierarquia social como maneira de legitimar a dominação e a distribuição racista dos papéis sociais e do trabalho. Assim,

A raça é uma construção mental que prescreve uma desigualdade natural entre populações e sociedades, ao transformar diferenças em valores e atribuir valor a certas populações e sociedades enquanto tira e marginaliza outras. Nesse sentido, **a raça é uma ficção** (VERONELLI, 2021, grifo nosso).

A manutenção da ideia de “raça” como um critério de hierarquização social ocorre de forma artificial através da criação de instituições, leis, formas de tratamento e práticas que são impostas e alteram os papéis das estruturas de poder. Como um viés dessa hierarquização, a distribuição do trabalho também se associa à classificação social, em que as classes sociais mais baixas são destinadas ao trabalho braçal, enquanto que as classes mais altas, detentoras do saber e do conhecimento, são destinadas ao trabalho intelectual (QUIJANO, 2009). Por esse motivo, durante o período colonial, povos indígenas e africanos passaram a ser explorados no trabalho escravo no processo de colonização das Américas.

Como visto anteriormente na carta de Cristóvão Colombo, os conquistadores reduzem os índios a um estereótipo de “bons serviçais e habilidosos”. Destarte, fica claro que eles não são vistos como indivíduos, mas como instrumentos do capitalismo comercial. Assim, os indígenas se tornaram mão de obra forçada na exploração do continente, sendo submetidos a decapitações, enforcamentos e queimados em fogueiras, esquartejados, lançados a valas e vítimas de estupros coletivos como punição por não cumprirem com o trabalho que eram obrigados a fazer, o que não viria a mudar muito quando foram substituídos pelos escravos africanos, os quais também foram explorados de forma violenta e eram proibidos de manifestar sua própria cultura (BOTELHO, 2013).

Essa coisificação dos índios foi extremamente violenta ao ponto da exploração ter sido a principal causa para a redução drástica nas populações indígenas em tão pouco tempo. Estima-se que, no território que hoje corresponde ao Brasil, existiam cerca de cinco milhões de índios, os quais foram reduzidos a quatro milhões em um período de 100 anos, e, na atualidade chegam aproximadamente a 450 mil. Assim, em um período de 530 anos, a

---

<sup>2</sup> Entendendo que não existem diferentes raças humanas e que o termo é frequentemente confundido com o conceito de etnia, optou-se por utilizar as aspas no presente trabalho a fim de remeter a esta diferenciação.

população indígena brasileira foi reduzida a 9% de sua população originária, do período pré-colonial (FERREIRA, 2017).

O vasto genocídio dos índios nas primeiras décadas da colonização não foi causado principalmente pela violência da conquista, nem pelas enfermidades que os conquistadores trouxeram em seu corpo, mas porque **tais índios foram usados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer** (QUIJANO, 2005, grifo nosso).

Para além da violenta exploração dos povos indígenas e a extração intensiva dos recursos naturais do continente, os colonizadores também criaram a obrigação de que os povos conquistados lhes pagassem impostos, estabeleceram o sistema de encomienda e o tráfico de indígenas. Desse modo, com a economia no centro das atividades desenvolvidas nas terras colonizadas, a colonização também fomenta a construção da consciência burguesa nas Américas (BOTELHO, 2013).

Diante do exposto, constata-se que o processo de colonização deu origem a uma ordem mundial em que a concentração de recursos favorece a população europeia e estabelece uma relação de dominância política, social e cultural sobre os conquistados, na qual “os dominadores europeus ‘ocidentais’ e seus descendentes euro-norte americanos, são contudo os principais beneficiários”<sup>3</sup> (QUIJANO, 1992, tradução nossa, grifo do autor). Nesse processo de hierarquização social também ocorre a hierarquização cultural de tal forma que até mesmo o imaginário dos povos dominados, sua própria subjetividade e identidade, é colonizada a partir da imposição de crenças e costumes dos povos dominantes sob a justificativa da “salvação divina” dos povos “primitivos” (QUIJANO, 1992).

Sendo assim, a colonização pode ter sido retratada ao longo da história como o interesse de propagar o cristianismo e a salvação divina, ou a busca por novas terras e um novo lar para os europeus, mas, na verdade, tais justificativas assumiram papel secundário diante do seu real objetivo que era a busca pelo poder e pela riqueza através da exploração dos recursos e dos povos nativos americanos (BOTELHO, 2013). Entretanto, por muitas vezes a violência sofrida por esses povos cai em esquecimento e é banalizada, e esse processo de empalidecimento histórico da violência contra os povos indígenas é um dos fatores pelo qual na atualidade a opressão cultural ainda é perpetuada e os direitos dos povos indígenas são menosprezados.

---

<sup>3</sup> Texto original: “Los dominadores europeos ‘occidentales’ y sus descendientes euro-norteamericanos, son todavía los principales beneficiarios”.

Isso posto, mesmo com o ensino das práticas europeias e de sua substituição em depreciação da cultura nativa indígena, os índios ainda eram marcados pela desigualdade social diante da hierarquia “racial” que havia sido estabelecida. Assim, mesmo que tentassem substituir sua cultura pela cultura do homem europeu, mesmo que adotassem os hábitos e costumes do homem europeu, mesmo que aprendessem a língua do homem europeu, deixando a sua própria cair em esquecimento, os colonizados sempre seriam vistos como inferiores pelos colonizadores. Diante disso, além do genocídio sofrido pelos povos indígenas, no seu sentido puro e literal, os mesmos também são vítimas do genocídio cultural, tendo suas culturas reduzidas a subculturas que dependem da oralidade para existirem.

Esse genocídio cultural é resultado da subjetividade moderna, responsável pela depreciação de indivíduos e, conseqüentemente, de sua cultura por serem identificados como “diferentes” do comum e do padrão em poder social, demonstrando o caráter seletivo e excludente da racionalidade moderna, tal qual feito diante da hierarquização dos povos colonizados e colonizadores (BOTELHO, 2013). Essa relação de dominação política, social e cultural sobre os povos conquistados é o que Quijano define como *colonialismo*, o qual é responsável pelas discriminações sociais observadas na atualidade.

A cultura eurocentrista que impõe uma hierarquização social a partir da divisão de poder se baseando na distinção racial e sexual dos indivíduos é a origem para a intolerância étnica, preconceito e racismo que marcam a atualidade, pois, diante da classificação social os povos perdem suas próprias identidades históricas e seu lugar na história cultural. Por esse motivo, é possível afirmar que a dominação dos povos conquistados não ocorreu apenas no nível laboral, como também no nível intersubjetivo.

Já na ordem política atual, a noção de *colonialismo* é substituída pelo conceito de *colonialidade*, que pressupõe uma ordem de dominação e classificação mundial a partir de critérios raciais e étnicos que é facilitada pelo capitalismo mundial e pela globalização como uma forma de manutenção da discriminação social (QUIJANO, 1992, 2009).

Williams afirma que “a escravidão não nasceu do racismo: ao contrário, o racismo foi uma consequência da escravidão” (1975, apud BOTELHO, 2013). Da mesma forma, é possível inferir que a exploração dos povos latino-americanos durante a colonização também é o fator responsável por criar a hierarquização social que enfatiza as diferenças socioeconômico e culturais que permeiam no continente atualmente.

Considerando o conteúdo apresentado, conclui-se que a desigualdade social e econômica entre países que foram colonizados e países que foram colonizadores na atualidade é resultado das construções sociais que se iniciaram há mais de 500 anos atrás. Utilizando esse pressuposto como ponto de partida, será abordado no tópico a seguir a forma como a colonização impacta a sociedade contemporânea, criando uma hierarquia cultural, para, na sequência, explorar os impactos da colonização na língua dos povos da América Latina.

## 2.1 COLONIALIDADE DO PODER EM ANÍBAL QUIJANO

Como visto anteriormente, para Aníbal Quijano, a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de “raça” tem origem nos rótulos criados durante a colonização que utilizavam como critério de hierarquização as características fenotípicas dos grupos sociais, um conceito fictício desenvolvido para justificar a dominação dos povos colonizados, ao mesmo tempo em que subjuga também sua cultura, vide passagem transcrita a seguir:

Os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005).

Dessa forma, a ideia de “raça” que foi criada no período colonial para justificar o domínio de um povo sobre o outro, dando origem a uma hierarquia social, se dissemina também na depreciação de características culturais dos povos dominados, incluindo a sua língua.

Mais de cinco séculos depois da colonização, esse pensamento persiste na sociedade mundial, hoje transformada pelo capitalismo e globalizada, mas ainda propagando a desigualdade social “racial”. Sendo assim, Quijano (2005) defende que a hierarquia social estabelecida durante a colonização é responsável pela hierarquia socioeconômica na atualidade, de forma que os povos de países colonizados são inferiorizados diante dos povos de países colonizadores, mantendo a concepção de “raça” como critério determinante para o exercício do poder social, uma vez que:

A dominação é o requisito da exploração, e a raça é o mais eficaz instrumento de dominação que, associado à exploração, serve como o classificador universal no atual padrão mundial de poder capitalista (QUIJANO, 2005).

Com a colonização da América, o capitalismo se transformou no modo de produção dominante. Contudo, conforme abordado na seção anterior, ficou claro que o processo de desenvolvimento da mercantilização do trabalho ocorreu de forma diferente na América, onde tais relações foram inseridas forçadamente, em comparação com o processo nas outras sociedades ocidentais do hemisfério norte, onde ocorreu de forma linear e gradual da escravidão ao capitalismo. Ademais, o processo de exploração dos recursos que ocorreu na América não foi em favor do próprio continente, como havia ocorrido em outros lugares, mas sim em favor da Europa (QUIJANO, 2005). Logo, enquanto a colonização proporcionou o acúmulo de riquezas pela Europa, o mesmo período foi marcado pela exploração na América, o que justifica na atualidade a concentração de países desenvolvidos no continente Europeu e a concentração de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento na América Latina.

Dessarte, o capitalismo cria uma sociedade que se baseia na construção de relações de poder social através do controle do trabalho, de seus produtos e dos meios de produção pelo capital, o que fomenta um contraste entre centro e periferia, conquistadores e conquistados, europeu e latino-americano.

Entretanto, enquanto a classificação social durante o período colonial era estabelecida de acordo com a ideia de “raças”, conforme a teoria eurocêntrica de classes sociais, na atualidade ela segue a teoria histórica de classificação social, onde a diferença não é mais entre colonizados/colonizadores, ou sociedade primitiva/sociedade moderna, mas entre operários/capitalistas, transmitindo o controle do poder social hereditariamente. Sem embargo, apesar da mudança nos termos que identificam as classes sociais, os critérios de classificação social e o cerne da desigualdade socioeconômica continuam sendo os mesmos: as relações de trabalho, a ideia de “raça” e de gênero<sup>4</sup> (QUIJANO, 2009).

Um grupo adquire poder nas relações sociais de dominação a depender da sua capacidade de obter ou encontrar uma nova estrutura de sociedade em que possa se impor e controlar os outros, com a finalidade de homogeneizar, e isso ocorre tanto na colonização quanto na sociedade capitalista. A partir disso, os europeus identificaram qual estrutura societal favoreceria o controle social e estabeleceram relações com os conquistados que as

---

<sup>4</sup> Quijano identifica os três critérios como base para a colonialidade do poder. Porém, no presente trabalho será desenvolvido apenas a questão quanto ao trabalho e raça na classificação social.

viabilizassem. Por esse motivo, “a dominação é, portanto, *sine qua non* de todo o poder” (QUIJANO, 2009).

Contudo, o paradigma eurocêntrico do capitalismo apenas admite a homogeneidade da totalidade da sociedade, ou seja, não reconhece os subgrupos que existem dentro de um grupo social, ou os ignora. Porém, de acordo com Quijano (2009) uma sociedade é formada por grupos menores e cada parte é uma unidade do todo.

Isso quer dizer que as partes num campo de relações de poder societal não são só partes. São-no em relação ao conjunto do campo, da totalidade que este constitui. Consequentemente, movem-se geralmente dentro da orientação geral do conjunto. Mas não o são na sua relação separada com cada uma das outras (QUIJANO, 2009).

Desse modo, Quijano (2005) conclui que o capitalismo é por natureza uma estrutura composta por elementos heterogêneos, uma vez que parte do princípio de uma sociedade hierárquica. Contudo, estabelece um paradoxo, uma vez que cada Estado-nação é uma sociedade individualizada associada a uma identidade padrão como resultado da homogeneização das pessoas na sociedade, ignorando as diferenças, diversidades e desigualdades que lhe são intrínsecas, principalmente quando é considerado o contexto da globalização. Assim, ao mesmo tempo em que o capitalismo e a globalização aproximam diferentes grupos sociais por possuírem características em comum e facilitar a troca entre eles, também os afasta pelas divergências entre si, o que promove a imposição de um grupo social sobre os demais através da aculturação, substituição cultural, ou assimilação.

Cada elemento de uma totalidade histórica é uma particularidade e, ao mesmo tempo, uma especificidade e, eventualmente até, uma singularidade. Todos eles se movem dentro da tendência geral do conjunto, mas têm ou podem ter uma autonomia relativa e que pode ser, ou chegar a ser, eventualmente, conflituosa com a do conjunto (QUIJANO, 2009).

A homogeneização dos diversos grupos sociais nos Estados-nação da América do Sul, como resultado das diferentes origens dos colonizadores, não se desenvolveu pela democratização das relações sociais e políticas entre os mesmos, mas pelo processo que Quijano denomina como “limpeza étnica”, no qual nativos e grupos descendentes dos povos colonizados foram expulsos de seus territórios e socialmente excluídos. Dessa forma, não lhe é permitido participar das decisões sobre a organização social e política a fim de exercer sua cidadania, a qual deveria “servir como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais” (QUIJANO, 2005). Observa-se, assim, o processo de

descolonização/democratização comum entre países da América Latina através de revoluções radicais, o processo de homogeneização racial através do genocídio da população indígena e imposição de uma “democracia racial” que mascara a discriminação e dominação de negros.

Nesse contexto de relações sociais não democráticas ou antidemocráticas, nem mesmo o exercício da cidadania permite a redução do gap social entre os grupos. Por esse motivo, ainda após a independência dos Estados-nação latino-americanos, a colonização exploratória deixou indícios na sociedade contemporânea, pois, mesmo adquirindo a independência política, os países da América do Sul ainda dependem economicamente daqueles que antes eram colonizadores, sendo por isso considerados nações independentes com sociedades coloniais (QUIJANO, 2005).

Exemplo dessa dependência histórico-cultural é o fato de que a prática de exportação dos recursos de bens e pessoas da América para a Europa ainda se mantém na atualidade. Entre janeiro e setembro de 2022, os países da América do Sul exportaram mais de US\$10 milhões do que importaram, enquanto que a Europa teve um superávit de pouco mais de US\$3 milhões, o que comprova que, assim como durante a colonização, a América Latina não se beneficia diretamente dos itens que produz (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, 2022). Além disso, a América Latina também é uma grande fonte de emigrantes para os países desenvolvidos.

Outro ponto levantado por Quijano é o de que as desigualdades sociais que permeiam entre os países da América Latina é resultado da homogeneização forçada da população, assim como os conflitos sociais e instabilidade política que lhe são característicos, como demonstra no trecho a seguir:

Mas ainda em nenhum país latino-americano é possível encontrar uma sociedade plenamente nacionalizada nem tampouco um genuíno Estado-nação. A homogeneização nacional da população, segundo o modelo eurocêntrico de nação, só teria podido ser alcançada através de um processo radical e global de democratização da sociedade e do Estado. Antes de mais nada, **essa democratização teria implicado, e ainda deve implicar, o processo da descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre as raças, ou mais propriamente entre grupos e elementos de existência social europeus e não europeus. Não obstante, a estrutura de poder foi e ainda segue estando organizada sobre e ao redor do eixo colonial.** A construção da nação e sobretudo do Estado-nação foram conceitualizadas e trabalhadas contra a maioria da população, neste caso representada pelos índios, negros e mestiços (QUIJANO, 2005, grifo nosso).

Havendo, por fim, compreendido o conceito de colonialidade do poder, será dada sequência ao conceito de colonialidade da linguagem, que parte da ideia da língua como instrumento de dominação social e manutenção do poder.

## 2.2 COLONIALIDADE DA LINGUAGEM EM GLORIA ANZALDÚA

Como elucidado, a colonialidade admite uma relação hierarquizada de saberes e de produção de conhecimento, subjugando o sujeito, a língua, a cultura e a identidade dos povos que foram colonizados diante do domínio dos povos colonizadores. Uma vez que o objetivo do mundo moderno é fazer com que os sujeitos oprimidos pensem da mesma forma que os indivíduos do grupo social dominante, e admitam o mesmo modo de vida, questiona-se como a colonialidade do poder interfere nas práticas de linguagem, nas identidades, nas línguas e nos sujeitos na atualidade (BAPTISTA, 2019).

Quijano estabelece dois eixos que fundamentam o poder capitalista global, sendo o primeiro a colonialidade, a qual naturaliza a construção hierárquica social a partir do critério “racial”, conceito fictício e criado durante a colonização para justificar a dominação européia. O segundo fundamento é a modernidade, que cria relações intersubjetivas de dominação a fim de favorecer o capitalismo e o eurocentrismo, ou seja, a colonização do indivíduo e do seu imaginário. Ambos os conceitos se interligam ao dar origem a um processo de invisibilização e eliminação da subjetividade dos indivíduos colonizados, o que fomenta a depreciação de “raças” e dos caracteres interpessoais e intersubjetivos desses grupos sociais, como a linguagem, o conhecimento, a religião, os hábitos, ou qualquer outra forma de manifestação cultural (VERONELLI, 2021).

É a partir dessa hierarquização social que surge a ideia de que o que provém da Europa é de melhor qualidade, é mais evoluído, é moderno, é superior e, por conta dessa percepção, que se observa uma supervalorização da cultura europeia na atualidade. Por muitas vezes, é dada mais ênfase a essa discrepância social ao comparar a economia, a qualidade de vida e o mercado de trabalho, passando despercebido o impacto que a colonização teve sob a língua, seja com o preconceito linguístico, pelo sotaque ou pelo uso da língua materna quando ela tem origem em um país que fora colonizado, seja com a indispensabilidade do aprendizado de línguas estrangeiras na América para garantir uma chance de competitividade da sua população no mercado internacional, entre outros fatores.

Dessa forma, a colonialidade da linguagem se apresenta como um dos eixos da colonialidade do poder, sendo fundamental para a manutenção da hierarquia colonial na atualidade, como Baptista pontua:

A colonialidade da linguagem [...] é uma dimensão relevante da colonialidade do saber e do poder, ou seja, o conhecimento e a forma como esse conhecimento sobre a língua/linguagem se produz podem ser mais bem problematizados e compreendidos considerando-se as lógicas da modernidade/colonialidade (BAPTISTA, 2019).

Sob essa concepção, a colonialidade da linguagem cria uma relação entre raça e linguagem sob políticas, filosofias e ideologias eurocêntricas, que buscam negar a qualidade dos povos colonizados como gente, estabelecendo uma política linguística (VERONELLI, 2021).

Contudo, apesar de não serem considerados seres dotados da capacidade de linguagem, como já foi abordado anteriormente no tópico 1.1, os povos colonizados são considerados capazes de serem “treinados para entender os colonizadores-colonializadores suficientemente bem para obedecer ordens e fazer o que eles querem (VERONELLI, 2021).” Assim, a língua é utilizada como um mecanismo de coesão do Estado-nação, e, tal como feito com os indígenas e escravos, que foram forçados a aprender a língua dos colonizadores, na atualidade o mesmo se repete, com a finalidade de censurar e invisibilizar a cultura dos descendentes dessas minorias (BAPTISTA, 2019).

Baptista (2019) apresenta a ideia de que “assimilar a língua do outro é tornar-se esse outro”. Entretanto, o exemplo de Gloria Anzaldúa comprova o contrário. Como mulher de origem chicana e ascendência indígena que cresceu nos Estados Unidos, Anzaldúa se vê entre as três culturas, e ao mesmo tempo em que se identifica com todas, não se identifica com nenhuma por completo.

Os chicanos e outras pessoas de cor sofrem **economicamente** por não se aculturar. Esta alienação voluntária (ainda que forçada) se torna em **conflito psicológico**, em uma espécie de **dupla identidade** —não nos identificamos totalmente com os valores culturais angloamericanos nem nos identificamos por completo com os valores culturais mexicanos—. **Somos uma sinergia de duas culturas com graus diversos de mexicanidade e anglicidade** (ANZALDÚA, 2016, p. 116, tradução e grifo nosso).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Texto original: “Los Chicanos y otras personas de color sufren económicament por no aculturarse. Esta alienación voluntaria (aunque forzada) deviene en conflicto psicológico, en una especie de identidad dual —no nos identificamos totalmente con los valores culturales angloamericanos ni nos identificamos por completo con

Assim, mesmo que Anzaldúa fale inglês tanto quanto outra pessoa de origem angloamericana, ela nunca será vista da mesma forma. Equivalentemente, mesmo que ela fale espanhol tanto quanto outra pessoa de origem mexicana, ela nunca será igual. Por isso ela apresenta o conceito da “fronteira” a partir desse conflito que une e separa os grupos sociais.

Anzaldúa vai de encontro à opressão social de adotar uma identidade vinculada a apenas um grupo e busca se reconhecer como resultado das fronteiras. Assim, ela contraria o purismo linguístico, admitindo as diversas variações do idioma chicano como resultado das suas diversas vivências, pois “a disputa pela língua, por sua vez, é uma disputa pelo direito de uma identidade social (BAPTISTA, 2019).” Além disso, ela enfrenta a lógica monolíngue e se identifica como bilíngue. A língua que ela fala representa a cultura íntegra do seu ser. A língua é sua identidade, o que ela deixa claro no trecho a seguir:

Assim que, se de verdade você quer me ferir, fale de meu idioma. **A identidade étnica é como uma segunda pele da identidade linguística** —eu sou minha língua—. Até que eu possa me orgulhar do meu idioma, não posso me orgulhar de mim mesma. Até que eu possa aceitar como legítimo o espanhol chicano do Texas, o tex-mex e todas as outras línguas que falo, não posso aceitar minha própria legitimidade. Até que eu seja livre para escrever em bilíngue e até que eu possa saltar e mudar de código sem ter que traduzir todo o tempo, enquanto tenha que falar inglês ou espanhol, quando preferiria falar espanhol, e **enquanto tenha que me adaptar aos falantes de inglês ao invés de eles se adaptarem a mim, minha língua seguirá sendo ilegítima** (ANZALDÚA, 2016, p. 111, tradução e grifo nosso)<sup>6</sup>.

Uma vez que a identidade linguística está relacionada à identidade étnica, Anzaldúa sugere que a diferenciação entre os sujeitos, que teve origem na colonização, ainda está presente, enfatizando a desigualdade e “reorganizando as relações de subalternidade na contemporaneidade de forma tensa e conflituosa (BAPTISTA, 2019).”

**O papel da língua é fundamental para a subalternização do outro e esse fato implica que as práticas de linguagem se dão em arenas de disputa de poder**, instauradoras, por sua vez, de lugares de fala para os enunciadores

---

los valores culturales mexicanos—. Somos una sinergia de dos culturas con grados diversos de mexicanidad y de anglicidad.”

<sup>6</sup> Texto original: “Así que, si de verdad quieres hacerme daño, habla de mi idioma. La identidad étnica es como una segunda piel de la identidad lingüística —yo soy mi lengua—. Hasta que pueda enorgullecerme de mi idioma, no puedo enorgullecerme de mí misma. Hasta que pueda aceptar como legítimos el español chicano de Texas, el tex-mex y todas las otras lenguas que hablo, no puedo aceptar mi propia legitimidad. Hasta que sea libre de escribir en bilingüe y hasta que pueda saltar y cambiar de código sin tener que traducir todo el tiempo, mientras tenga que hablar *English or Spanish* cuando preferiria hablar *Spanglish*, y mientras tenga que adaptarme a los hablantes de inglés en vez de que se acomoden ellos a mí, mi lengua seguirá siendo ilegítima (grifos da autora).”

e, ainda, condicionadores das falas legitimadas e legitimadoras. **A hierarquização entre línguas pressupõe, ainda, a dos sujeitos**, acorde com os ideários de um projeto colonizador das línguas (BAPTISTA, 2019, grifo nosso).

Como visto, as línguas são hierarquizadas e utilizadas como instrumento para manutenção do poder nos países latino-americanos, que são zonas de “fronteiras”, onde há conflito de diversos subgrupos sociais, além do choque cultural em razão da influência histórica de origens diversas. Esse choque cultural resulta na hibridização da língua/linguagem nos espaços em que ocorre esse encontro de diversidade e na invisibilização dos sujeitos e das suas línguas, que ocupam “espaços de poder de forma assimétrica” (BAPTISTA, 2019).

Como consequência, ocorre a subalternização das línguas utilizadas pelas comunidades latino-americanas e a supervalorização de línguas de origem dos povos colonizadores. Isso fortalece a colonialidade do poder/saber, uma vez que o acesso à informação e conhecimento é mais amplo nos idiomas dos conquistadores. Por esse motivo, se torna primordial aos indivíduos que ocupam os grupos na base da hierarquia social mundial aprender as línguas dos colonizadores para ter a oportunidade de ocupar espaços majoritariamente ocupados pelas classes dominantes, o que muitas vezes requer o abandono de suas próprias origens. Nessa perspectiva, José Passini afirma que “sempre que uma pessoa for compelida ao estudo da língua nacional de outro povo – a não ser com o objetivo de ampliar sua cultura – estará sofrendo restrição no seu direito linguístico” (apud PERTILLE; PERTILLE, 2018).

Por conseguinte, o sentimento de pertencimento social torna-se relativo na sociedade capitalista, marcada pela hierarquização, pela miscigenação e pela globalização, uma vez que um mesmo indivíduo consegue desenvolver identificação a diferentes grupos sociais.

Esta mestiçagem linguística é o que propicia a promoção do preconceito linguístico, impactando na cultura das “fronteiras” ao estabelecer uma hierarquia linguística que coloca os descendentes dos povos miscigenados em um impasse. É dessa forma que os Estados-nação dominantes conseguem continuar a dominar, impondo sua língua sob as latino-americanas. É nesse sentido que Anzaldúa afirma que “as línguas selvagens não se podem domesticar, somente se podem cortar”<sup>7</sup> (2016, p. 104, tradução nossa), o que remete ao que aconteceu

---

<sup>7</sup> Texto original: “A las lenguas salvajes no se las puede domesticar, solo se las puede cortar.”

com os povos indígenas e escravos, os quais foram “domesticados” pelos colonizadores e, quando não obedeciam, eram castigados.

Assim, as línguas dos povos escravizados durante a colonização caíram em esquecimento, e, semelhantemente, as línguas de países que foram colonizados hoje são censuradas, como retrata Anzaldúa. Como consequência, nos tornamos órfãos racial, cultural e linguisticamente<sup>8</sup>, quando “para que uma língua siga viva ela deve ser usada” (ANZALDÚA, 2016, p. 111, tradução nossa).<sup>9</sup>

Como visto, a colonialidade da linguagem é uma dimensão importante para a manutenção da colonialidade do saber/poder, uma vez que a língua é o meio de acesso ao conhecimento e instrumento de participação do indivíduo na sociedade. Sendo assim, para enfrentar a cultura de substituição e assimilação linguística que faz línguas, assim como os povos e os indivíduos que as utilizam, perderem espaço, é necessário “negociar as complicações da dificuldade de diálogo que a colonialidade da linguagem produziu (VERONELLI, 2021).”

É nesse sentido que surge a importância da garantia de Direitos Humanos Linguísticos, uma vez que não se trata apenas da língua, mas também da identidade de um povo, sendo fundamental para o acesso ao saber, para a participação política e, conseqüentemente, para o exercício do poder social. Considerando isso, o próximo tópico buscará analisar a forma em que os Direitos Linguísticos foram incluídos dentro dos instrumentos de garantia dos Direitos Humanos a fim de determinar sua efetividade.

---

<sup>8</sup> Texto original: “Racial, cultural y lingüísticamente somos huérfanos, hablamos una lengua huérfana.”

<sup>9</sup> Texto original: “Para que una lengua siga viva debe ser usada”.

### 3 O ASPECTO LINGUÍSTICO NOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos correspondem a um conjunto de direitos e garantias que são indispensáveis à proteção da vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Esse conjunto tem origem em fontes como as tradições, o pensamento filosófico, a religião e o direito natural, de tal forma que sofrem variações em decorrência do contexto histórico em que se situam e das demandas sociais da referida época. Contudo, apesar de sofrerem variação ao longo do tempo, se assemelham por, independente do período, ter como finalidade o controle dos abusos de poder do próprio Estado para estabelecer condições mínimas de vida que propiciem o desenvolvimento social (MORAES, 2003; RAMOS, 2014).

O conjunto dos Direitos Humanos é pautado em valores formais, ou seja, representados explicitamente no ordenamento jurídico, seja ele proveniente da Constituição ou de tratados internacionais, como também pode se fundamentar em valores materiais, os quais se encontram implícitos no ordenamento, não positivados, porém orientando seus fundamentos (RAMOS, 2014). Por esse motivo, o conceito de Direitos Humanos se torna extremamente complexo, abarcando diversos aspectos que por vezes não podem ser traduzidos em uma simples definição (MORAES, 2003).

Como visto, os Direitos Humanos evoluem de acordo com a época a que são contemporâneos, em concordância com as crenças e valores predominantes do período. Dessa forma, uma vez que a subjetividade eurocêntrica parte da perspectiva de que o europeu é “evoluído” e os povos colonizados eram “primitivos” e inferiores, essa ideologia foi responsável por influenciar a exploração desses povos, já que não eram considerados tão humanos quanto os europeus. Apenas na atualidade é possível compreender a colonização como um período de desrespeito e violação aos Direitos Humanos, entretanto à época era um comportamento normalizado.

A sociedade estamental medieval foi substituída pela forte centralização do poder na figura do rei. Paradoxalmente, com a erosão da importância dos estamentos (Igreja e senhores feudais), surge à igualdade de todos submetidos ao poder absoluto do rei. **Só que essa igualdade não protegeu os súditos da opressão e violência. O exemplo maior dessa época de violência e desrespeito aos direitos humanos foi o extermínio de milhões de indígenas nas Américas**, apenas algumas décadas após a chegada de Colombo na ilha de São Domingo (1492) (RAMOS, 2014, grifo nosso).

Apesar de haver a ideia de igualdade entre todos, como visto na passagem anterior, os povos indígenas e escravos africanos não eram considerados parte do “todo”, o que os tornou alvo da opressão e violência no período colonial. Por esse motivo, a colonização não teve impacto relevante na reforma dos Direitos Humanos, os quais só vieram a sofrer grandes mudanças no século XX, no período de instabilidade e tensão política pós-Segunda Guerra Mundial, em que, após o Holocausto, houve o aumento da necessidade de proteção dos Direitos Humanos<sup>10</sup>. Assim, dá-se início ao processo de criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, baseado em tratados internacionais que viriam a influenciar textos constitucionais mais tarde (RAMOS, 2014).

O primeiro marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, através da promulgação da Carta das Nações Unidas, com o objetivo de exercer a manutenção da paz e segurança internacional, assegurar a cooperação internacional de forma amistosa, estabelecer um padrão de saúde, preservar o meio ambiente, dar origem a uma nova ordem econômica internacional e proteger os direitos humanos (PIOVESAN, 2013). No mesmo documento, a ONU determina em seu artigo 55 que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, **língua** ou religião” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso). À vista disso, destaca-se a preocupação internacional de pautar a sociedade que estava se reconstruindo em um princípio de não-discriminação dos povos, independente de qual fosse sua natureza.

A partir desse momento, diversos tratados internacionais de Direitos Humanos são elaborados a fim de desenvolver a matéria e de garantir meios para a sua proteção, incluindo o direito à autodeterminação dos povos e à identidade cultural, religiosa e linguística. Todavia, a matéria de Direitos Humanos Linguísticos por muito tempo foi tratada de forma superficial ou tão somente citada, até a elaboração da Declaração de Barcelona, em 1996.

Considerando o apresentado, a seguir será aprofundada a forma em que a língua foi abordada nos principais instrumentos de Direitos Humanos de natureza internacional, regional e nacional, para compreender a sua evolução antes de conceituar os Direitos Humanos Linguísticos.

---

<sup>10</sup> Cabe pontuar que, assim como a exploração dos povos indígenas e escravos durante a colonização partiu da ideia da superioridade de um povo sobre outro, o Holocausto também teve a mesma motivação.

### 3.1 A LÍNGUA NOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

A Carta das Nações Unidas foi assinada no dia 26 de junho de 1945 na Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas, marcando o início de uma nova ordem internacional, visando, dentre outros objetivos, a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Saindo de uma ordem internacional caracterizada pela discriminação, a Carta das Nações Unidas pontua no seu primeiro artigo o seguinte:

Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 3. Conseguir uma **cooperação internacional** para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos **direitos humanos e às liberdades fundamentais** para todos, **sem distinção de raça, sexo, língua ou religião** [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Assim, a ONU busca desenvolver relações internacionais entre o países para viabilizar os “direitos humanos” e as “liberdades fundamentais” sem que haja a influência de discriminação de qualquer natureza. Para tanto, o documento também estabelece os órgãos que irão compor a ONU e suas respectivas funções, sendo responsabilidade da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) garantir a cooperação internacional sem distinção.

Outro ponto que vale a pena ser destacado aqui é a criação da Corte Internacional de Justiça (CIJ), órgão da ONU responsável pela garantia dos direitos internacionais. A Carta adota o francês e o inglês como as línguas oficiais da CIJ, porém deixa a possibilidade de outras línguas serem utilizadas quando houver pedido de uma das partes para tanto<sup>11</sup>.

Contudo, apesar de consolidar a internacionalização dos Direitos Humanos e de criar órgãos que viabilizem a sua proteção, a Carta das Nações Unidas não chegou a especificar quais são os “direitos humanos” e as “liberdades fundamentais” que menciona em seu texto, havendo, assim, a necessidade de uma declaração ser promulgada para listá-los.

---

<sup>11</sup> “Artigo 39. [...] 3. A pedido de uma das partes, a Corte poderá autorizá-la a usar uma língua que não seja o francês ou o inglês. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)”

### 3.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada em dezembro de 1948 e inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o que significa, portanto, que ela foi marcada pela influência dos princípios da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade.

Como mencionado anteriormente, a DUDH é promulgada com o objetivo de reafirmar o objetivo da ONU em que os Países-Membros haviam acordado com o dever de proteger os direitos humanos e de promover a crença

nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948),

os quais haviam sido estabelecidos na Carta de 1945, porém não haviam sido definidos. Assim, a DUDH constrói uma lista abordando os “direitos fundamentais” e se torna um “espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos” (RAMOS, 2014). Em outras palavras, a DUDH compõe o sistema global de Direitos Humanos e estabelece

princípios da igualdade e dignidade humanas; a vedação absoluta da discriminação de qualquer espécie, seja em razão de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qual quer outra condição (MORAES, 2003)

Exemplo disto é o texto do artigo 2 da DUDH, no qual retoma o princípio da não-discriminação que havia sido adotado na Carta, destacando a língua como um dos meios para o ser humano exercer seus direitos e liberdades.

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso).

Contudo, apesar da importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a DUDH apresenta apenas normas de direito material, sem precisar a garantia da eficácia através de órgãos que se responsabilizem por fazê-lo. Nesse sentido, Moraes (2003) aponta que “a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais”, de forma que novos tratados serão elaborados a fim de resolver tal questão.

### 3.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 1966

Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) quanto o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) fazem parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, junto à DUDH.

Ambos os Pactos foram adotados pela AGNU em 1966 com o objetivo de tornar os direitos e garantias da DUDH em obrigatórios e vinculantes aos Estados, sujeitando-os à responsabilização internacional caso não o cumprissem, mas só entraram em vigor dez anos depois quando atingiram o índice mínimo de 35 Estados signatários.

Os dois documentos reforçam a autodeterminação dos povos<sup>12</sup> e estabelecem os direitos dos indivíduos e o dever dos Estados de viabilizar um sistema jurídico que corrobore para os fins e os princípios dos Direitos Humanos. Todavia, o que diferencia um do outro é que, enquanto o primeiro (PIDCP) estabelece os direitos dos indivíduos, o segundo (PIDESC) determina os deveres dos Estados para viabilizar os direitos mencionados no Pacto anterior (PIOVESAN, 2013).

Mais uma vez, ambos os Pactos retomam o princípio da não-discriminação dos povos, independente de qualquer natureza, como havia sido estabelecido primeiramente na Carta das Nações Unidas, como pode ser observado nas passagens do PIDCP e do PIDESC transcritas respectivamente a seguir:

Artigo 2. 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a **respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território** e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma** por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a, grifo nosso).

Artigo 2. [...] 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **garantir que os direitos nele enunciados** e exercerão **sem discriminação alguma** por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento

---

<sup>12</sup> “Artigo 1. 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

ou qualquer outra situação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b, grifo nosso).

Percebe-se a partir da leitura do texto algumas pequenas diferenças. A primeira é que enquanto o PIDCP estabelece direitos aos indivíduos e a obrigação do Estado de respeitá-los e garanti-los, o PIDESC aborda apenas os deveres do Estados de garantir os direitos que menciona, uma diferença que já havia sido sinalizada anteriormente. Outra diferença é que o PIDCP faz menção a “todos os indivíduos que se achem em seu território”, o que significa que até mesmo os imigrantes em situação ilegal são indivíduos dos direitos que detalha. Enquanto isso, o PIDESC não faz essa mesma menção.

Por fim, ambos os tratados trazem o princípio da não-discriminação, garantindo o direito à identidade étnica, sexual, linguística e religiosa e a liberdade de opinião inclusive em situações excepcionais nas quais, por necessidade para garantir a segurança nacional ou a ordem pública, é autorizada a suspensão das obrigações apresentadas nos Pactos. Portanto, o princípio da não-discriminação e da liberdade do ser humano são máximas prevalentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, até mesmo em situação de segurança nacional (PIOVESAN, 2013).

Assim como a Carta das Nações Unidas estabelece a possibilidade de julgamentos na CIJ serem em outros idiomas, que não nos idiomas oficiais, o PIDCP levanta a importância do direito à assistência gratuita de intérprete no caso da pessoa que não compreenda a língua empregada no julgamento, como visto no texto transcrito a seguir. Dessa forma, o PIDCP expande a garantia desse direito para além da CIJ, tornando-o também um dever de todos os Estados Partes garanti-lo.

Artigo 14. [...] 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, **numa língua que compreenda** e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; [...] f) **De ser assistida gratuitamente por um intérprete**, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a, grifo nosso).

Além disso, o PIDCP reafirma a igualdade de direitos entre as pessoas e, a partir do artigo 26, cria a responsabilidade dos Estados Partes de desenvolver mecanismos e instrumentos legais para garantir essa igualdade, ante o exposto a seguir:

**Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as**

**peças proteção igual e eficaz** contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a, grifo nosso).

O PIDCP também garante a proteção aos direitos de minorias exercerem sua identidade cultural, religiosa e linguística no artigo 27 que foi transcrito a seguir:

Artigo 27. Nos Estados em que haja **minorias** étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias **não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a, grifo nosso).

Contudo, pontua-se que há uma limitação à expressão dessas identidades pois o referido artigo determina o exercício “conjuntamente” a outros membros da mesma minoria. Dessa forma, desconsidera o direito individual do ser humano de expressar sua identidade cultural, religiosa e linguística, o que abre uma brecha no texto e pode corroborar com a discriminação na atualidade.

Por fim, apesar da tentativa de proteger e garantir os direitos sociais, econômicos e culturais, Piovesan (2013) aponta que ainda ocorrem muitas violações aos mesmos que são menosprezadas e consideradas menos sérias que as violações aos direitos civis e políticos, sendo este um problema provocado pela falta de ação e prioridade governamental. Essa forma de pensar muito se assemelha a da cultura colonial, que normaliza o processo de aculturação, substituição e assimilação cultural e, por esse motivo, é importante buscar meios de garantir a eficácia dos direitos culturais garantidos através de acordos internacionais.

### 3.2 A LÍNGUA NOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS DA OEA

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi aprovada na 9ª Conferência Interamericana em Bogotá, no ano de 1948, reafirmando o dever de respeito aos Direitos Humanos e criando mecanismos de proteção aos mesmos que viriam a se desenvolver lentamente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que foi inicialmente criada como um órgão provisório mas que assumiu o papel de órgão principal da OEA em 1970, responsabilizando os Estados pelo descumprimento de direitos civis e políticos; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi estabelecida na Convenção

Americana de Direitos Humanos em San José, no ano de 1969, a qual será abordada no próximo tópico (RAMOS, 2014).

Apesar do seu importante papel na proteção dos Direitos Humanos no continente americano, a Carta da OEA não apresenta referências diretas a questões de idioma ou língua. Porém, seus órgãos subsidiários abordam tal tema em seus Protocolos.

### 3.2.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Protocolo de San José, 1969

O Protocolo de San José, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é o instrumento mais importante para o sistema interamericano, assinado em 1969 e entrando em vigor em 1978. Esse Protocolo reafirma o propósito de consolidar um regime de liberdade pessoal e justiça social no continente americano, porém não delimita quais são os direitos sociais, culturais ou econômicos aos quais se refere, visando tão somente estabelecer a obrigação dos Estados em criar órgãos com a competência de garantir a plena eficácia desses direitos (MORAES, 2003; PIOVESAN, 2013).

Assim como os textos que compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, o Protocolo de San José também é pautado na não-discriminação dos povos e na responsabilidade dos Estados de garantirem os direitos fundamentais dos indivíduos<sup>13</sup>, além do acompanhamento por tradutor ou intérprete quando a pessoa acusada de delito não tem conhecimento do idioma do processo<sup>14</sup>, e da não flexibilização do princípio da não-discriminação até mesmo em situações emergenciais<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Artigo 1: Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social** (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo nosso).

<sup>14</sup> Artigo 8: Garantias judiciais. [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. **direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal** [...] (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo nosso).

<sup>15</sup> Artigo 27: Suspensão de garantias. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, **desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o**

A observância e a proteção dos Direitos Humanos na América é de responsabilidade da Comissão Interamericana, o que inclui também examinar as denúncias às violações de direitos. A depender da análise, da gravidade e da urgência das denúncias, a Comissão pode determinar a adoção de medidas cautelares aos Estados, ou ainda encaminhar à Corte IDH, órgão jurisdicional do sistema interamericano (PIOVESAN, 2013).

### 3.2.2 Protocolo de San Salvador, 1995

O Protocolo de San Salvador relaciona os direitos econômicos, aos direitos sociais, culturais, civis e políticos, partindo da concepção de que todas as matérias visam a proteção da dignidade humana (RAMOS, 2014).

Assim como nos documentos que lhe foram anteriores, o Protocolo de San Salvador também apresenta o princípio da não-discriminação de qualquer natureza, como visto no trecho a seguir, muito semelhante ao do Protocolo de San José:

Artigo 3: Obrigação de não discriminação. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social** (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988, grifo nosso).

A partir do exposto, observa-se que tanto o Protocolo de San José quanto o Protocolo de San Salvador reproduzem o que havia sido estabelecido anteriormente pela ONU, trazendo pouca ou nenhuma inovação sobre a matéria dos Direitos Linguísticos. Considerando a diversidade linguística entre os países americanos, como resultado da diversidade étnica que foi originada na colonização, para além da existência das comunidades indígenas de diferentes origens linguísticas, os mesmos poderiam ter sido mais explorados.

---

**Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.** (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo nosso).

#### 4 DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS

A partir da análise dos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi possível constatar que Direitos Linguísticos são uma espécie de Direitos Humanos, mesmo que frequentemente esquecidos, os quais, apesar de serem citados no ordenamento internacional, não recebem detalhamento técnico. Essa subjetividade permite que tais direitos continuem sendo violados e “impedindo que grupos sociais alcancem igualdade educacional, econômica e política”<sup>16</sup> (PHILLIPSON e SKUTNABB-KANGAS, 1995, tradução nossa). Por esse motivo, insta uma Declaração Universal de Direitos Linguísticos para

corrigir o **desequilíbrio linguístico** visando garantir o respeito e desenvolvimento pleno de todas as línguas e estabelecendo princípios para uma paz linguística justa e igualitária ao redor do mundo como fator principal para a manutenção de relações sociais harmônicas (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1996, tradução e grifo nosso)<sup>17</sup>

Tal **desequilíbrio** tem origem na subordinação política do período colonial, que provocou a imposição de uma língua estrangeira aos povos nativos americanos e foram responsáveis por “distorcer as percepções de valor das línguas” nativas, criando uma hierarquia que favorece a língua dos colonizadores<sup>18</sup>.

Nesse contexto, a Conferência Mundial de Direitos Linguísticos foi fundada em 1993 por organizações internacionais, como a Comissão Europeia, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) e a Fundação para os Direitos Coletivos dos Povos, com o objetivo de estabelecer uma “paz linguística igualitária” para “assegurar

---

<sup>16</sup> Texto original: “lack of linguistic rights often prevents a group from achieving educational, economic, and political equity with other groups.”

<sup>17</sup> Texto original: “In the belief that a Universal Declaration of Linguistic Rights is required in order to correct linguistic imbalances with a view to ensuring the respect and full development of all languages and establishing the principles for a just and equitable linguistic peace throughout the world as a key factor in the maintenance of harmonious social relations.”

<sup>18</sup> Texto original: “Considering that invasion, colonization, occupation and other instances of political, economic or social subordination often involve the direct imposition of a foreign language or, at the very least, distort perceptions of the value of languages and give rise to hierarchical linguistic attitudes which undermine the language loyalty of speakers; and considering that the languages of some peoples which have attained sovereignty are consequently immersed in a process of language substitution as a result of a policy which favours the language of former colonial or imperial powers.”

relações sociais e culturais harmoniosas” entre os povos (tradução nossa)<sup>19</sup>. Partindo do princípio de que “a promoção de educação multilíngue e do respeito à diversidade linguística são fortalecedores do espírito de tolerância e desenvolvimento da paz entre povos e comunidades” (tradução nossa)<sup>20</sup>, no ano de 1996 foi proposta a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) à AGNU para aprovação e oficialização do texto.

#### 4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS OU DECLARAÇÃO DE BARCELONA, 1996

A ideia de implementar uma Declaração Universal que tratasse dos Direitos Linguísticos já havia sido sugerida à ONU em 1987, no 12º Seminário da Associação Internacional para o Desenvolvimento de Comunicação Intercultural, o qual ocorreu em Recife. Porém, como nove anos depois a ONU ainda não havia adotado uma medida direta em relação à proposta, foi elaborada a DUDL, ou, como também ficou conhecida, a Declaração de Barcelona.

Diferentemente de outras declarações, a DUDL escolhe como ponto de partida comunidades linguísticas no lugar de Estados. Por comunidades linguísticas compreende

qualquer sociedade humana historicamente estabelecida em um território espacial específico, seja esse espaço reconhecido ou não, que se identifica como um povo e tem uma língua desenvolvida como meio natural de comunicação e coesão cultural (UNITED NATIONS EDUCATIONAL,

---

<sup>19</sup> Texto original: “Inspiring the work of the Conference was a desire to lay the groundwork of a just and equitable linguistic peace throughout the world as a key factor in ensuring harmonious social and cultural relations.”

<sup>20</sup> Texto original: “The Executive Board, 1. Recalling that the promotion of multilingual education and respect for linguistic diversity are conducive to strengthening the spirit of tolerance and to the building of peace between peoples and communities, 2. Considering that no specific standard-setting text as yet exists in respect of linguistic rights, 3. Having taken note of the text of the ‘Universal Declaration of Linguistic Rights’, adopted by the World Conference on Linguistic Rights, held on the initiative of International PEN at Barcelona, Spain, from 6 to 9 June 1996, 4. Invites the Director-General to take the necessary steps in order to: undertake, bearing in mind the Executive Board’s comments, an in-depth examination of the substance, form and legal aspects of the text, in collaboration with the Follow-up Committee of the World Conference on Linguistic Rights; and report to the Executive Board, in the light of the results of that examination, on the submission to the General Conference, and subsequently to the General Assembly of the United Nations, of a standard-setting text on linguistic rights.”

SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1996, tradução nossa)<sup>21</sup>.

Além disso, a Declaração também trata do conceito de grupos linguísticos, definindo-os como “grupo de pessoas que compartilham a mesma língua mas que estão estabelecidas em um espaço territorial de outra comunidade linguística” (tradução nossa)<sup>22</sup>, por exemplo os povos nômades, imigrantes, refugiados, pessoas deportadas e membros de diásporas. Dessa forma, a Declaração busca também reconhecer a pluralidade linguística existente dentro dos Estados e garantir a igualdade de tratamento entre elas, sem gerar exclusão e imposição de uma maioria linguística política.

O texto da DUDL é orientado por três princípios básicos visando alcançar o objetivo da Conferência Mundial de Direitos Linguísticos. O primeiro é a ideia de *universalismo* a partir da perspectiva de diversidade linguística e cultural, a qual deve prevalecer na cultura global de homogeneização e de exclusão, uma vez que Estados buscam reduzir a diversidade a partir de medidas contra a pluralidade cultural e o pluralismo linguístico. O segundo princípio que norteia o texto da Declaração é a *coexistência pacífica entre comunidades linguísticas*, que busca reconhecer a influência da economia global de informação, comunicação e cultura para a coesão entre as comunidades linguísticas, dando origem a desigualdade econômica, social, cultural e linguística. Por fim, a Declaração também parte do princípio de que os Direitos Linguísticos possuem *natureza extralinguística*, se relacionando com questões históricas, políticas, territoriais, demográficas, econômicas, socioculturais e sociolinguísticas, devendo, portanto, ser analisados sobre uma perspectiva geral.

A partir dessas máximas, a Declaração reconhece os Direitos Linguísticos como direitos individuais e coletivos, uma vez que direitos coletivos só serão respeitados e reconhecidos se os direitos dos indivíduos também o são (PHILLIPSON e SKUTNABB-KANGAS, 1995). Assim, a Declaração promove o respeito mútuo, a democracia e o equilíbrio sociolinguístico com o objetivo de garantir a participação efetiva de

---

<sup>21</sup> Texto original: “1. This Declaration considers as a language community any human society established historically in a particular territorial space, whether this space be recognized or not, which identifies itself as a people and has developed a common language as a natural means of communication and cultural cohesion among its members.”

<sup>22</sup> Texto original: “5. This Declaration considers as a language group any group of persons sharing the same language which is established in the territorial space of another language community but which does not possess historical antecedents equivalent to those of that community. Examples of such groups are immigrants, refugees, deported persons and members of diasporas.”

todas as comunidades linguísticas, a participação igualitária na comunicação global pelas comunidades linguísticas e indivíduos em processo de desenvolvimento, e o desenvolvimento sustentável a partir do equilíbrio social e da relação igualitária entre línguas e culturas.

Nesse interím, a DUDL possui 52 artigos, além de preliminares, preâmbulo, disposições adicionais e disposições finais. Os 52 artigos se organizam entre conceitos (artigos 1 a 6), princípios gerais (artigos 7 a 14), e regime geral linguístico, que trata do Direito Linguístico no âmbito da administração pública e órgãos oficiais (artigos 15 a 22), educação (artigos 23 a 30), o uso de nomes próprios (artigos 31 a 34), meios de comunicação e novas tecnologias (artigos 35 a 40), cultura (artigos 41 a 36) e na esfera socioeconômica (artigos 47 a 52). Assim, a Declaração de Barcelona foi capaz de aprofundar as questões que ficaram indefinidas nas Declarações anteriores, em especial os Pactos Internacionais, como demonstra o trecho a seguir.

Artigo 3. 1. Esta Declaração considera os seguintes como direitos pessoais inalienáveis que devem ser exercidos em qualquer situação: o direito a ser reconhecido como um membro de uma comunidade linguística; o direito a usar a própria língua em privado e em público; o direito a usar o próprio nome; o direito a se relacionar e se associar a outros membros da sua comunidade linguística de origem; o direito a manter e desenvolver sua própria cultura; e todos os outros direitos relacionados à língua que são reconhecidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966 e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da mesma data (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1996, tradução nossa).<sup>23</sup>

Na seção de conceitos a Declaração traz a definição de termos relevantes à relação entre comunidades linguísticas, como a definição de *integração*<sup>24</sup>, como a socialização adicional entre pessoas de diferentes comunidades linguísticas em que o indivíduo conserva suas características culturais ao mesmo tempo em que há entre si a troca de referências,

---

<sup>23</sup> Texto original: “Article 3. 1. This Declaration considers the following to be inalienable personal rights which may be exercised in any situation: the right to be recognized as a member of a language community; the right to the use of one’s own language both in private and in public; the right to the use of one’s own name; the right to interrelate and associate with other members of one’s language community of origin; the right to maintain and develop one’s own culture; and all the other rights related to language which are recognized in the International Covenant on Civil and Political Rights of 16 December 1966 and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights of the same date.”

<sup>24</sup> Destaca-se que o termo “integração” possa não ser o melhor termo a ser utilizado considerando as noções contemporâneas de antropologia quanto a ele, o que significa que a Declaração Universal de Direitos Linguísticos possa necessitar de atualização.

valores e comportamento<sup>25</sup>, para além da definição de *assimilação*, sendo esse o processo de aculturação em que há a substituição de referências, valores e comportamentos pelos da cultura dominante<sup>26</sup>.

Fazendo uma comparação com o que foi analisado anteriormente no presente trabalho, é possível concluir que o processo de colonização foi um período de forte assimilação, em que a cultura indígena e dos povos africanos escravizados foi coibida a ceder espaço à cultura dos povos colonizadores. Simultaneamente, a integração se identifica com a cultura de fronteiras, conforme o conceito desenvolvido por Gloria Anzaldúa para definir indivíduos ou grupos sociais que possuem influência de mais de uma origem cultural.

Para além disso, a DUDL reconhece a língua como forma de expressão da identidade e pertencimento a uma coletividade, como no excerto a seguir, o que também reforça o pensamento de Quijano, diante da influência da colonialidade na subjetividade do indivíduo, e o pensamento de Anzaldúa, que identifica a língua como instrumento de construção da identidade étnica e linguística.

**Artigo 7. 1. Todas as línguas são forma de expressão de uma identidade coletiva e de uma forma distinta de compreender e descrever a realidade e deve, portanto, dispor das condições necessárias para o seu desenvolvimento** em todas funções. 2. Todas as línguas são contituídas coletivamente e são acessíveis dentro de uma comunidade para uso individual e como ferramenta de coesão, identificação, comunicação e expressão criativa (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1996, tradução e grifo nosso).<sup>27</sup>

Outro ponto importante que a Declaração de Barcelona suscita é a igualdade de direitos entre as comunidades linguísticas e o conceito de discriminação, ideias que já haviam

---

<sup>25</sup> Texto original: “Article 4. 1. This Declaration considers that persons who move to and settle in the territory of another language community have the right and the duty to maintain an attitude of integration towards this community. This term is understood to mean an additional socialization of such persons in such a way that they may preserve their original cultural characteristics while sharing with the society in which they have settled sufficient references, values and forms of behaviour to enable them to function socially without greater difficulties than those experienced by members of the host community.”

<sup>26</sup> Texto original: “2. This Declaration considers, on the other hand, that assimilation, a term which is understood to mean acculturation in the host society, in such a way that the original cultural characteristics are replaced by the references, values and forms of behaviour of the host society, must on no account be forced or induced and can only be the result of an entirely free choice.”

<sup>27</sup> Texto original: “Article 7. 1. All languages are the expression of a collective identity and of a distinct way of perceiving and describing reality and must therefore be able to enjoy the conditions required for their development in all functions. 2. All languages are collectively constituted and are made available within a community for individual use as tools of cohesion, identification, communication and creative expression.”

vido apresentadas nos instrumentos internacionais que foram analisados anteriormente, mas que não haviam sido tão bem delimitadas.

Artigo 10. 1. Todas as comunidades linguísticas têm direitos iguais. 2. Esta Declaração considera discriminação contra comunidades linguísticas inadmissíveis, seja ela baseada no grau de soberania política, sua situação social, econômica ou outros termos, no grau em que as línguas foram codificadas, atualizadas ou modernizadas, ou em qualquer outro critério. 3. Todas as etapas necessárias devem ser tomadas para implementar este princípio da igualdade e torná-lo efetivo (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1996, tradução nossa).<sup>28</sup>

Por fim, dentre tantas outras garantias que são promovidas pela DUDL, destaca-se aqui também o direito dos indivíduos de serem julgados em uma língua que compreendam, como mostra o trecho da Declaração transcrito a seguir, retomando direitos que haviam sido estabelecidos nos acordos internacionais que foram analisados anteriormente no presente trabalho.

Artigo 20. 1. Todos têm direito a usar a língua historicamente falada em um território, tanto oralmente como por escrito, nas Cortes de Justiça localizadas no referido território. As Cortes de Justiça devem usar a língua específica ao território em suas ações internas e, se por força do sistema legal, o processo prosseguir em outro lugar, o uso da língua original deve ser mantido. **2. Todos têm direito, em todos os casos, a ser julgado em uma língua que compreenda e possa falar e a obter os serviços de intérprete gratuitamente** (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 1996, tradução e grifo nosso).<sup>29</sup>

Dessa forma, a língua não é apenas o meio de participação social e comunicação, mas também fundamental para que o indivíduo desfrute de seus direitos fundamentais.

A partir do exposto, fica clara a importância da DUDL para a segurança dos direitos linguísticos, assim como da expressão cultural e étnica dos indivíduos. Contudo, após ser submetido à AGNU em 1996, o documento ainda não foi oficializado e conseqüentemente os

---

<sup>28</sup> Texto original: “Article 10. 1. All language communities have equal rights. 2. This Declaration considers discrimination against language communities to be inadmissible, whether it be based on their degree of political sovereignty, their situation defined in social, economic or other terms, the extent to which their languages have been codified, updated or modernized, or on any other criterion. 3. All necessary steps must be taken in order to implement this principle of equality and to render it effective.”

<sup>29</sup> Texto original: “Article 20 1. Everyone has the right to use the language historically spoken in a territory, both orally and in writing, in the Courts of Justice located within that territory. The Courts of Justice must use the language specific to the territory in their internal actions and, if on account of the legal system in force within the state, the proceedings continue elsewhere, the use of the original language must be maintained. 2. Everyone has the right, in all cases, to be tried in a language which s/he understands and can speak and to obtain the services of an interpreter free of charge.”

Países Membros da ONU ainda não foram convidados a votá-lo e assiná-lo a fim de ratificá-lo. Essa indiferença quanto à proteção de tais direitos demonstra como a matéria de direitos culturais, e em especial de direitos linguísticos, é tratada na sociedade e fomenta a sua violação, retomando o que antes foi citado por Piovesan (2013).

Levando isso em consideração, o presente trabalho buscará agora desenvolver uma análise de um caso julgado pela Corte IDH a fim de analisar a eficiência dos Direitos Humanos Linguísticos e reafirmar a importância da garantia de tais direitos no mundo contemporâneo.

#### 4.2 EFICIÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS LINGUÍSTICOS: Caso López Álvarez vs. Honduras (Corte IDH, 2006)

Em abril de 1997, O senhor López Álvarez foi detido por narcotráfico e encarcerado enquanto ainda aguardava ser processado. Além de ter sido encarcerado antes de passar pelo devido processo legal, o mesmo teve sua integridade física, psíquica e moral violadas durante o período de encarceramento. Ademais, o senhor López Álvarez também foi proibido de falar na sua língua materna quando recebia visitas no Centro Penal, o garífuna, língua indígena da família das línguas aruaques.

A denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos só foi submetida em dezembro de 2000, antes de ser transferida à Corte IDH, a qual proferiu sentença apenas em 2006.

Na sentença, a Corte IDH reconhece que

A linguagem é um dos elementos constitutivos da identidade do povo garífuna, portanto, a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma social. A proibição dirigida à população garífuna de se expressar em sua língua materna não teve justificativa (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, tradução nossa).<sup>30</sup>

Assim, a Corte IDH declara que a arbitrariedade da medida de proibição que havia sido submetida pelo diretor do Centro Penal constitui ato discriminatório que é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE

---

<sup>30</sup> Texto original: “El lenguaje es uno de los elementos constitutivos de la identidad del pueblo garífuna, por ello la libertad de expresión tiene una dimensión individual y una social. La prohibición dirigida a la población garífuna de expresarse en su lengua materna, no tuvo justificación.”

DERECHOS HUMANOS, 2006). Para além disso, considerando todos os acordos internacionais que foram analisados no presente trabalho, constata-se que houve a violação de todos eles.

Na sentença, a Corte IDH reconhece, ainda, que “a língua é um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura (tradução nossa).”<sup>31</sup> Ademais, a Corte também reconhece a opressão do direito de utilizar sua língua materna como forma de violação da liberdade de pensamento e de expressão do senhor López Álvarez (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006).

Por fim, em referência aos direitos linguísticos que foram violados, a sentença do referido caso ainda traz a língua como instrumento multifuncional que permite o exercício do direito à liberdade de expressão e constitui a identidade cultural do indivíduo, conforme o trecho a seguir:

Neste extremo, o uso de uma língua tem múltiplos alcances: por um lado, é o meio através do qual o indivíduo exerce o direito a expressão de pensamento, instrumento que lhe é indispensável e exercido de diferentes formas; por outro, constitui um fator específico que constitui a identidade cultural da vítima, tendo em conta que se trata da língua correspondente ao grupo ao qual ela pertence, que constitui uma minoria, com presença cultural própria, no território nacional hondurenho (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, tradução nossa).<sup>32</sup>

Em análise conjunta aos fatores que foram observados anteriormente neste trabalho, é possível concluir que a língua tanto é ferramenta de expressão e comunicação, como fator identitário e cultural, para além do meio através do qual o indivíduo exerce sua participação social e usufrui de seus direitos fundamentais. Contudo, sua relevância social é menosprezada e é por esse motivo que após vinte e seis anos da proposta do texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos o mesmo ainda não foi ratificado.

---

<sup>31</sup> Texto original: “La lengua es uno de los más importantes elementos de identidad de un pueblo, precisamente porque garantiza la expresión, difusión y transmisión de su cultura.”

<sup>32</sup> Texto original: “En este extremo, el empleo de una lengua tiene múltiple alcance: por una parte, aquélla es el medio por el cual se ejerce el derecho a la expresión del pensamiento, instrumento indispensable de éste, por diversas vías; por la otra, constituye un dato específico de la identidad cultural de la víctima, tomando en cuenta que se trata de la lengua correspondiente al grupo al que aquélla pertenece, que constituye una minoría, con presencia cultural propia, en la sociedad nacional hondureña”

A Declaração de Barcelona ainda encontra grande importância na atualidade para a garantia da independência cultural linguística no mundo globalizado, no qual o processo de assimilação e substituição linguística se encontra favorecido devido à evolução dos meios de comunicação, das relações de trabalho, do rápido fluxo de informações e de pessoas entre países, para além do estabelecimento de uma língua global e de uma hierarquia linguística que desequilibra as relações interculturais. Levando tais fatores em consideração, urge uma maior consciência linguística e a garantia universal eficiente de tais direitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou examinar como a colonização dos países da América Latina influenciou a hierarquia social do mundo contemporâneo, buscando identificar os fatores que promovem a percepção originada há mais de cinco séculos atrás de superioridade europeia. Para tanto, foi escolhido o parametro da língua como forma de expressão cultural e identitária a ser analisado, uma vez que esta é a principal marca dos laços coloniais que persistem na atualidade, mas que ainda são esquecidos e ignorados.

Observou-se que durante o período colonial ocorreu a substituição da língua dos povos nativos pela língua dos povos colonizadores, a fim de homogeneizar a sociedade e impulsionar a dominação dos povos indígenas e africanos. Como consequência, centenas de comunidades foram vítimas do linguicídio e genocídio cultural, o que provocou que a sua língua e sua cultura caíssem em esquecimento.

Na atualidade, as relações socioeconômicas no continente latino-americano ainda são marcadas por uma hierarquia socioeconômica e cultural, em que as línguas dos povos que são minoria, assim como suas culturas, são menosprezadas e se encontram em situação de vulnerabilidade. Enquanto isso, a cultura europeia ainda é vista como superior e mais desenvolvida. Além desses fatores, a globalização colabora para a sobreposição de uma língua global sobre as outras, promovendo exclusão social de grupos sociais que não a dominam.

Ficou claro nessa pesquisa que, para além de instrumento de comunicação e de liberdade de expressão, a língua também é elemento de identificação cultural e de construção da identidade do indivíduo, e meio de garantia de participação social e exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. Portanto, a segurança dos Direitos Linguísticos, da independência e da igualdade cultural linguística são fundamentais para a preservação dos Direitos Humanos.

É nesse sentido que Quijano (2005) afirma que “é tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos.” Contudo, para que isto seja possível é necessária a conscientização social quanto à importância dos Direitos Linguísticos para a manutenção da identidade cultural e dos indivíduos e a ratificação de uma Declaração Universal dos Direitos

Linguísticos que reconheça a sua relevância para o equilíbrio social e linguístico entre os povos.

## REFERÊNCIAS

- ANZALDÚA, Gloria. *Cómo domar una lengua salvaje*. In: ANZALDÚA, Gloria. **Boderlands / La Frontera**, p. 103-117. Madrid: Capitán Swing Libros, S. L., 2016.
- BAPTISTA, Lívia Márcia Tiba Rádis. (De)Colonialidade da linguagem, lócus enunciativo e constituição identitária em Gloria Anzaldúa: uma “new mestiza”. **Revista Polifonia**, v. 26, n.44, p. 01-163, out.-dez. Cuiabá, MT: 2019.
- BOTELHO, Maurilio Lima. Colonialidade e forma da subjetividade moderna: a violência da identificação cultural na América Latina. **Revista Espaço e Cultural**, UERJ, n. 34, p. 195-230. Rio de Janeiro: 2013.
- CAMINHA, Pero Vaz de. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. 1500. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.
- COLOMBO, Cristóvão. **Diários da descoberta da América**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Álvarez vs. Honduras: Sentencia de 1 de febrero de 2006**. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_141\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.
- FERREIRA, Ricardo Alexino. *Os indígenas e os impactos da colonização europeia*. 2017. **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/os-indigenas-e-os-impactos-da-colonizacao-europeia/#:~:text=Com%20a%20chegada%20da%20primeira,por%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2022.
- MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Comex Stat - ComexVis**. 2022. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>. Acesso em: 20 out. 2022.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 12 out. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 12 out. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. 1966b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1993. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

PAZ, Moria. The Tower of Babel: Human Rights and the Paradox of Language. **The European Journal of International Law**, v. 25, n. 2, 473-496. 2014.

PERTILLE, Thais Silveira. PERTILLE, Marcelo Cesar Bauer. Direitos humanos linguísticos: o idioma como instrumento de manutenção da dignidade humana do imigrante. **Revista Videre**, v. 10, n. 19, p. 135-147. Dourados, MS: 2018.

PHILLIPSON, Robert; SKUTNABB-KANGAS, Tove. Linguistic Rights and Wrongs. **Applied Linguistics**, v. 16, n. 4, p. 483-504. 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Revista del Instituto Indigenista Peruano**, vol. 13, n. 29, p. 11-20. Lima: 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**, p. 117 - 142. Buenos Aires: 2005.

QUIJANO, Aníbal. « Race » et colonialité du pouvoir. **Mouvements**, n. 51, p. 111-118. ISSN: 1291-6412. ISBN: 2707152749. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-mouvements-2007-3-page-111.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**, p. 73 - 117. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROWLING, J. K. **Harry Potter and the Goblet of Fire**. Londres: Bloomsbury, 2016.

SILVA, Lia Nara Figuerêdo da; ABREU, Ricardo Nascimento. Os Direitos Linguísticos e a sua Permeabilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Travessias Internas**, v. 10, n. 22, p. 234-255. 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Travessias/article/view/15328/11570>. Acesso em: 19 mai. 2022.

TAVERNISE, Sabrina. Aumento de populações latina, asiática e multirracial impulsiona diversidade nos EUA, indica Censo 2020. **O Globo Mundo**, Washington, 12 ago. 2021.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/aumento-de-populacoes-latina-asiatica-multirracial-impulsiona-diversidade-nos-eua-indica-censo-2020-25152885>. Acesso em: 16 mai. 2022.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **World Conference on Linguistic Rights: Barcelona Declaration**. 1996. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000104267>. Acesso em: 15 out. 2022.

VERONELLI, Gabriela. Sobre a colonialidade da linguagem. Tradução: Silvana Daitch. **Revista X**, v. 16, n. 1, p. 80-100, 2021. Título original: Sobre la colonialidad del lenguaje. ISSN: 1980-0614. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/78169>. Acesso em: 6 mai. 2022.